

LEI MUNICIPAL Nº 5.625, DE 18/07/2016

Dispõe sobre as diretrizes municipais para os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Bagé.

DUDU COLOMBO, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores de Bagé, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário âmbito do município de Bagé de acordo com a [Lei Federal 11.445](#), de 05 de janeiro de 2007, Lei Federal 12.864, de 24 de setembro de 2013 e [Lei Federal 8.080](#), de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário serão prestados com base nos princípios fundamentais:

- I** - universalização do acesso;
- II** - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III** - abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV** - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse-social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sejam fator determinante;
- V** - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI** - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII** - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VIII** - controle social;
- IX** - segurança, qualidade e regularidade;
- X** - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água;
- XI** - a consideração da capacidade de pagamento dos usuários na adoção de quaisquer políticas;
- XII** - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequadas à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - abastecimento de água potável constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II** - esgotamento sanitário: consumido pelas atividades, infraestruturas e

instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 4º Compete ao Departamento de Água e Esgotos de Bagé - DAEB, Autarquia Municipal, criada pela [Lei 1.559/1969](#), operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário devindo, para

I - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

II - fixar os direitos e os deveres dos usuários através de normativas, bem como do desenvolvimento de todas as tarefas pertinentes aos serviços disponibilizados;

III - estabelecer metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

IV - estabelecer as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios.

V - criar os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

a) para o cumprimento do disposto no inciso V, será aberta rubrica orçamentária específica com essa finalidade.

Art. 5º Fica proibida a privatização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou a sua - delegação a, iniciativa privada através de concessão ou permissão, nos termos do [Inciso XXXII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Bagé](#).

Art. 6º O Município poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 7º A prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

CAPÍTULO IV - DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 8º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos hídricos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 9º Observado o disposto no [art. 8º desta Lei](#), a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à

garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade e qualidade adequada;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 10. Os reajustes de tarifas de serviços públicos dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 11. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas;

Art. 12. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tomados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 13. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, bem como não permitir a leitura de acordo com o ciclo de leitura (mensal ou outro período pré-estabelecido), após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do Usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não, inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de Tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que Reservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO V - DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 14. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de

acordo com as normas regulamentares.

Art. 15. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas, de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 16. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pelo Município, o DAEB poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra vigor após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de julho de 2016.

Dudu Colombo,
Prefeito Municipal

Carmen Luna Falcão
Chefe de Gabinete

Registre-se e Publique-se.